

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

PAULO CEZAR DIAS

IARA PEREIRA RIBEIRO

LUÍZA SOUTO NOGUEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito de família e das sucessões II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Paulo Cezar Dias, Iara Pereira Ribeiro, Luíza Souto Nogueira – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-337-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

Apresentação

A obra que ora se apresenta ao leitor condensa os artigos selecionados, apresentados e debatidos no XXXII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de São Paulo/SP, em parceria com a Universidade Presbiteriana Mackenzie, entre os dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025, proporcionando visibilidade à produção científica na seara jurídica acerca das mais diversas temáticas, em especial, aquelas controvertidas e originais, tendo por objetivo integrar e divulgar as linhas de pesquisa, os trabalhos desenvolvidos nos programas de especialização, mestrado e doutorado, bem como possibilitar a troca de experiências entre os pesquisadores e as instituições de ensino superior.

Os trabalhos aprovados exploraram o papel dos atores sociais nas questões relacionadas com o Direito das Famílias frente à cidadania, dignidade da pessoa humana e a era digital. Considerando a extensão do tema, o grupo de trabalho de Direito de Família e Sucessões II, ao qual honrosamente participamos como coordenadores da mesa, concentrou sua abordagem ao âmbito familiar e aos reflexos jurídicos e sociais que dele refletem, como os direitos sucessórios, guarda, divórcio, ruptura de sociedade conjugal e atendimento de as famílias junto às Serventias Extrajudiciais.

Nessa perspectiva, foram contemplados, sob a ótica do Direito das Famílias e Sucessões, temas referentes à advocacia colaborativa, à reprodução humana assistida, à tutela jurídica das famílias simultânea e poliafetiva, ao abandono afetivo, à adoção institui personae, ao imposto de renda na pensão alimentícia, à liberdade de testar, à mediação familiar, à multiparentalidade forçada, às reuniões denominadas mediação e conciliação perante os Cartórios Extrajudiciais, dentre outros.

Representado o maior evento de pesquisa jurídica do Brasil, o CONPEDI visa estimular a reflexão e a quebra de paradigmas relacionados aos mais diversos assuntos entre especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores. Para tanto, possibilita a apresentação de artigos, de pôsteres, assim como de palestras, buscando a consolidação de uma sociedade mais justa, fraterna e solidária, especialmente a partir do reconhecimento da entidade familiar como flexível, mutável e essencial ao pleno desenvolvimento do ser humano.

Esperamos que a obra represente uma importante contribuição para o aprofundamento do debate e, talvez, possa também servir de incentivo para a ampliação de pesquisas nas áreas abordadas.

PAULO CEZAR DIAS Centro Universitário Eurípides de Marília-SP

IARA PEREIRA RIBEIRO Faculdade de Direito de Ribeirão Preto-Universidade de São Paulo

LUÍZA SOUTO NOGUEIRA Universidade Presbiteriana Mackenzie

ARTIGOS A SEREM PUBLICADOS:

ADOÇÃO COMPARTILHADA DE GRUPOS DE IRMÃOS: ANÁLISE CRÍTICA DO PL N° 362/2022

Luíza Souto Nogueira

REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA APÓS A MORTE E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA O DIREITO SUCESSÓRIO

Manoel Ilson Cordeiro Rocha , Bruno Freitas Ferreira , Vanessa Alves Gera Cintra

UNIÃO ESTÁVEL E UNIÃO PRECOCE: ENTRE AUTONOMIA DA VONTADE E A PROTEÇÃO INTEGRAL

Mariana Motta Minghelli , Marco Luciano Wächter

OVERSHARENTING E O PODER FAMILIAR: UMA ANÁLISE À LUZ DA RESPONSABILIDADE CIVIL E DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Loyana Christian de Lima Tomaz

O DIREITO SUCESSÓRIO DO CÔNJUGE E CONVIVENTE NO REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS: UMA ANÁLISE À LUZ DAS POSSÍVEIS REFORMAS DO CÓDIGO CIVIL

Anna Paula Soares da Silva Marmirolli

PREScrição DA PETIÇÃO DE HERANÇA NO RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE POST MORTEM: UM DEBATE SOBRE SEGURANÇA JURÍDICA, DIREITOS FUNDAMENTAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS

Jamir Calili Ribeiro, Simone Cristine Araújo Lopes, Rosana Ribeiro Felisberto

ENTRE A FALÁCIA E A PROTEÇÃO: A VERDADE JURÍDICA SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL E OS DESAFIOS DA APLICAÇÃO

Beatrice Merten Rocha

A REINTERPRETAÇÃO DA CONCORRÊNCIA SUCESSÓRIA NO REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS PÓS-TEMA 1236 DO STF

Luiz Felipe Rossini , Gabriela Chaluppe Carbonell Dominguez

O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: ENTRE A AUTONOMIA PRIVADA E A FUNÇÃO SOCIAL DA HERANÇA

Pedro Nimer Neto, José Antonio de Faria Martos

QUANDO A MORTE NÃO ENCERRA O VÍNCULO: A DISSOLUÇÃO PÓS-MORTE DO CASAMENTO NA PERSPECTIVA DA EXRAJUDICIALIZAÇÃO

Candice Anne Pessoa de Araujo Braga, Mariana Fernandes Barros Sampaio, Alfredo Rangel Ribeiro

A SUCESSÃO DIGITAL EM RISCO: ENTRE LACUNAS LEGISLATIVAS E A URGÊNCIA POR POLÍTICAS PÚBLICAS TRANSVERSAIS

Júlia Mesquita Ferreira, Larissa Maia Freitas Salerno Miguel Santos, Eduardo Caetano de Carvalho

ADPF 1185: O JUDICIÁRIO E O MINISTÉRIO PÚBLICO NO COMBATE À VIOLÊNCIA PATRIMONIAL CONTRA A MULHER

Selma Elizabeth Blum, Maria Constança Leahy Madureira, Alexandria dos Santos Alexim

FAMÍLIA MULTIESPÉCIE E O DESCOMPASSO NORMATIVO: ENTRE A REALIDADE SOCIAL, O SILÊNCIO LEGISLATIVO E OS LIMITES JURISPRUDENCIAIS

Rafael Da Silva Moreira, Joao Pedro B Tadei, Mariana Vieira Batista

HERANÇA DIGITAL E O ACESSO AOS DADOS DE PLATAFORMAS DIGITAIS APÓS O FALECIMENTO: LIMITES E POSSIBILIDADES NO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO - ESTUDO DE CASO MARÍLIA MENDONÇA

Claudia Maria Da Silva Bezerra, Fredson De Sousa Costa, Hellen Silva Evangelista Pinto

A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA: ANÁLISE À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO CÓDIGO CIVIL NO CONTEXTO DO DIREITO DE FAMÍLIA

Mariana Carolina Deluque Rocha, Mariana Eduarda Barbosa Santiago

ADOÇÃO COMPARTILHADA DE GRUPOS DE IRMÃOS: ANÁLISE CRÍTICA DO PL N° 362/2022

SHARED ADOPTION OF SIBLING GROUPS: CRITICAL ANALYSIS OF BILL NO. 362/2022

Luíza Souto Nogueira

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo analisar criticamente o Projeto de Lei 362/2022 à luz da prática consolidada da adoção compartilhada de grupos de irmãos no Brasil. Embora tal modalidade de adoção não esteja expressamente prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ela já é aplicada por diversas Varas da Infância e Juventude como solução para a difícil tarefa de perfilhar irmãos conjuntamente. Inicialmente, examina-se o panorama atual da adoção compartilhada, com destaque para as práticas judiciais que vêm sendo adotadas ao longo dos anos. Em seguida, avalia-se o conteúdo do PL 362/2022, buscando responder se a alteração legislativa proposta contribuirá para aprimorar ou, ao contrário, dificultará a prática já existente, além de investigar se as normas previstas abarcam ou desconsideram a realidade já estabelecida. Também se analisa se o projeto resolve as questões pendentes relacionadas à adoção compartilhada ou se deixa lacunas importantes. Utilizando o método hipotético-dedutivo, foi realizada pesquisa bibliográfica e análise sistemática da doutrina pertinente ao tema da adoção de grupos de irmãos. Através do método indutivo, com base na observação da prática cotidiana forense, buscou-se compreender se a proposta legislativa se alinha com as necessidades práticas ou se poderá acarretar retrocessos na efetivação da adoção compartilhada.

Palavras-chave: Adoção, Grupos de irmãos, Adoção compartilhada, Projeto de lei 362/2022, Perfil desejado

Abstract/Resumen/Résumé

The present study aims to critically analyze Draft Bill No. 362/2022 in light of the established practice of shared adoption of sibling groups in Brazil. Although this form of adoption is not expressly provided for in the Child and Adolescent Statute (ECA), it has been applied by various Juvenile Courts as a solution to the complex task of placing siblings together for adoption. Initially, the study examines the current landscape of shared adoption, with particular emphasis on the judicial practices that have been developed over the years. It then assesses the content of Draft Bill No. 362/2022, seeking to determine whether the proposed legislative amendment will enhance or, conversely, hinder the existing practice, and whether the provisions of the bill reflect or disregard the already established reality. The study also analyzes whether the bill addresses the outstanding issues related to shared adoption or leaves significant gaps. Employing the hypothetical-deductive method, a

bibliographical review and systematic analysis of the relevant legal scholarship on the adoption of sibling groups were conducted. Through the inductive method, based on the observation of everyday court practice, the study seeks to understand whether the legislative proposal aligns with practical needs or may result in setbacks for the implementation of shared adoption.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Adoption, Sibling groups, Shared adoption, Draft bill no. 362/2022, Desired profile

Introdução

A adoção compartilhada de grupos de irmãos, ainda que não expressamente prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), constitui prática consolidada em diversas Varas da Infância e Juventude no Brasil, como instrumento de proteção integral dos direitos da criança e do adolescente. Diante da complexidade que envolve a perfilhação conjunta de irmãos, magistrados e operadores do Direito vêm, ao longo dos anos, construindo soluções que visam preservar os vínculos fraternos, assegurando o princípio do melhor interesse da criança.

Recentemente, o Projeto de Lei nº 362/2022 propôs a inclusão expressa da adoção compartilhada no ECA, buscando regulamentar essa prática. A presente pesquisa tem como objetivo analisar criticamente essa proposta legislativa, questionando se sua aprovação representará um avanço para a efetivação do direito à convivência familiar ou, ao contrário, poderá gerar entraves à prática já consolidada. Busca-se compreender se o texto do PL 362/2022 acolhe as soluções já construídas pelos tribunais ou se impõe novos requisitos que possam dificultar a efetivação da adoção de grupos de irmãos.

Ademais, pretende-se investigar se o projeto legislativo enfrenta as questões práticas ainda não solucionadas, ou se persiste omissão em pontos relevantes para a proteção dos vínculos fraternos. Para tanto, utiliza-se o método hipotético-dedutivo, mediante revisão bibliográfica sistemática, e o método indutivo, com análise crítica da prática forense, a fim de se verificar a efetiva contribuição — ou não — do PL 362/2022 para o aprimoramento da adoção compartilhada no Brasil.

1. A adoção compartilhada de grupos de irmãos

Situação não regulamentada expressamente no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a adoção compartilhada de grupos de irmãos é modalidade de perfilhação adotiva que decorre de interpretação do art. 28, §4º, do referido ordenamento jurídico, à luz do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Tendo em vista que o ECA estabelece que os irmãos, em caso de colocação em família substituta, devem ser mantidos no mesmo núcleo familiar salvo em caso de risco de abuso ou justificada solução excepcional diversa, mas ressalva que em qualquer caso devem ser

preservados os vínculos fraternais¹, surgiu, na prática forense, a solução de desmembrar os irmãos em subgrupos a serem adotados por famílias diversas que aceitem o compromisso de manutenção dos laços afetivos existentes entre eles.

Ou seja, trata-se de situação na qual, para conseguir adotar determinado grupo de irmãos, procede-se à realização de duas ou mais adoções menores (individuais ou com um menor grupo de irmãos), mas conduzida de forma que os adotantes assumam um dever para além do vínculo de filiação criado pela colocação em família substituta: o de garantir que os irmãos continuem, do ponto de vista afetivo, se entendendo como irmãos.

Isso ocorre porque, embora o comando legal determine a colocação sob adoção na mesma família substituta, nem sempre isso será possível. Quando se fala em grupos de irmãos está-se tratando de um conjunto que pode se iniciar com três crianças e/ou adolescentes e que não encontra limite, sendo comum encontrar casos em que há seis, sete, oito irmãos disponíveis para adoção. Entretanto, a escolha sobre o número de crianças/adolescentes a ser adotados depende da realidade de cada pretendente, o que, muitas vezes, gera uma incompatibilidade entre aqueles que estão aguardando para serem adotados e o perfil desejado pelos futuros adotantes.

Em breve análise dos dados disponibilizados pelo Sistema Nacional de Adoção é possível verificar que, em janeiro de 2025, dos 12.171 pretendentes disponíveis para adoção, 58,2% aceitava adotar apenas uma criança/adolescente, e somente 2,2% aceitava um número igual ou maior a três irmãos. Por outro lado, das 4.919 crianças e adolescentes disponíveis, 3.022 possuíam irmãos, sendo que 1.984 faziam parte de grupos de três ou mais irmãos, representando 40,33% das crianças e adolescentes disponíveis.

¹ Art. 28. §4º. § 4 o Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.

Figura 1 - Quantidade de crianças/adolescentes que os pretendentes aceitam adotar²

Por qtd. que aceita adotar

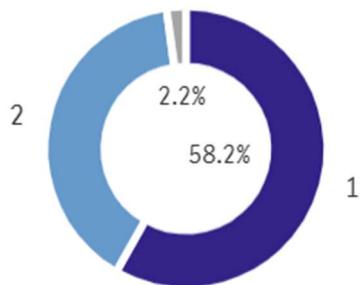
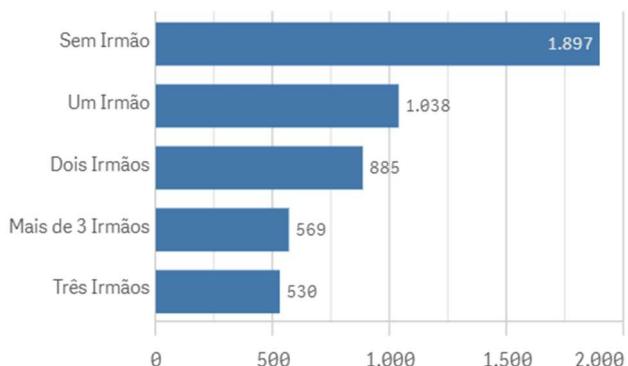


Figura 2 - Crianças e adolescentes com irmãos disponíveis para adoção no SNA³

Por grupo de irmãos



Existe, como se vê das figuras apresentadas, uma clara incompatibilidade entre o perfil desejado pelos pretendentes e o das crianças e adolescentes disponíveis, o que torna a perfilhação de irmãos um desafio. E é para solucionar esse imbróglio que surgiu a adoção compartilhada, conceituada como a

[...] situação na qual crianças e/ou adolescentes pertencentes a grupos de irmãos são adotadas por famílias distintas – seja individualmente, seja divididos em subgrupos – as quais assumem o compromisso de manter o vínculo afetivo entre

² Extraído de: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema nacional de adoção e acolhimento – SNA. Pretendentes disponíveis.** Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=f6217f68-c638-49eb-9d00-ca8591a16175&lang=pt-BR&opt=cursel&select=clearall>>. Acesso em: 20 jan. 2025.

³ Extraído de: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema nacional de adoção e acolhimento – SNA. Crianças disponíveis para adoção.** Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=68b8631d-d2f5-4ea1-b05a-b0256c5fb581&lang=pt-BR&opt=cursel&select=clearall>>. Acesso em: 20 jan. 2025.

eles existente, ou seja, de garantir que essas crianças e adolescentes se mantenham irmãos ao longo dos anos, convivendo entre si⁴.

Na prática o que se dá é a separação física dos irmãos, mas com a manutenção de laços afetivos. Explica-se: o grupo é analisado pelas equipes multiprofissionais da instituição de acolhimento e do fórum onde corre o processo de adoção e, se identificada a possibilidade de desmembramento do grupo, procede-se à adoção de cada um deles, ou de grupos menores de irmãos, por pretendentes diferentes.

Juridicamente trata-se de adoções individuais, mas, na prática, elas não se dão de forma estanque.

O que ocorre é que, ao contrário do que ocorreria em uma adoção tradicional com separação de irmãos, nesse caso a fratria terá o contato entre si mantido, ou seja, os irmãos continuarão se vendo e se falando ao longo de todo o processo de adoção e durante toda a sua vida enquanto menores de idade, o que é feito por meio dos adotantes, que, ao aceitarem participar dessa modalidade de perfilhação adotiva, assumem o compromisso de manter os laços de fraternidade. Assim, ao atingirem a vida adulta, os laços afetivos terão sido preservados, possibilitando que, caso desejem, continuem a manter o vínculo por toda a sua vida, assim como ocorre com irmãos nunca retirados de sua família de origem que, ao crescer, escolhem continuar se relacionando.

É importante destacar que quando se fala em manutenção de laços ou vínculos fraternos o que se está mantendo, efetivamente, é o vínculo afetivo, a ligação existente do ponto de vista emocional. Isso porque, ao desmembrar o grupo, haverá a ruptura de vínculos jurídicos prevista no art. 41 do ECA, com manutenção apenas dos impedimentos matrimoniais⁵. Assim, do ponto de vista jurídico, ou seja, sob a ótica do vínculo de parentesco, essas crianças e adolescentes deixam de ser irmãos. O que as famílias adotantes se comprometem a garantir é a manutenção da afetividade entre eles.

E por que isso é feito? Porque existe entre irmãos um tipo de vínculo emocional que é determinante para o desenvolvimento da identidade do indivíduo que pertence a uma fratria.

⁴ NOGUEIRA, Luíza Souto. **Adoção compartilhada de grupos de irmãos**. Curitiba: Juruá, 2023. p. 198/199.

⁵ Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

Conforme explicam Thompson, Easterbrooks e Padilla-Walker, eles são importante fonte de compreensão social e emocional, pois as crianças observam, interpretam e questionam seu próprio comportamento em observação aos dos seus irmãos e dos demais membros da família⁶. Os irmãos atuam, simultaneamente, como amigos e rivais durante o desenvolvimento do indivíduo, contribuindo para o desenvolvimento de características individuais e, ao mesmo tempo, de referências socioemocionais para a vida adulta.

E quando se olha para o laço fraterno sob a ótica da adoção é possível identificar que, de acordo com o que ensinam Isabel Gomes e Lidia Levy,

no caso de fratrias institucionalizadas e daquelas adotadas por uma mesma família, a força e a resistência do vínculo fraterno têm o potencial de manter a continuidade do grupo familiar, promovendo o reconhecimento da semelhança familiar e facilitando a transmissão da representação do grupo primário interno transgeracional⁷.

É justamente esse papel desenvolvido pelos irmãos, não somente no ambiente familiar de origem, mas principalmente diante do rompimento e dos traumas vividos por aquelas crianças e adolescentes destinadas à colocação em família substituta, que justificou o surgimento dessa modalidade de perfilhação adotiva.

2. Os desafios atuais da adoção compartilhada de irmãos

Essa solução, entretanto, além de ainda não regulamentada – e pouco conhecida pelos operadores do Direito – encontra alguns desafios importantes a serem discutidos e, se possível, solucionados, dentre os quais pode-se citar: como encontrar pretendentes que aceitem adotar de forma compartilhada e como garantir a manutenção do vínculo entre os irmãos.

No que tange à dificuldade relacionada à busca dos pretendentes, tem-se que, “além de encontrar candidatos que busquem crianças e adolescentes com os perfis daqueles pertencentes

⁶ THOMPSON, Ross A.; EASTERBROOKS, M. Ann.; PADILLA-WALKER, Laura M. Social and Emotional Development in Infancy. In: LERNER, Richard M.; EASTERBROOKS, M. Ann; MISTRY, Jayanthi (Org.). **Handbook of psychology. Volume 6. Developmental psychology**. New Jersey: John Wiley & Sons, Inc., 2003. p. 95.

⁷ GOMES, Isabel Cristina; LEVY, Lidia. A psicanálise vincular e a preparação de crianças para a adoção: uma proposta terapêutica e interdisciplinar. **Contextos Clínicos**, São Leopoldo, v. 9, n. 1, p. 109-117, jun. 2016. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-34822016000100010&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 19 mai. 2020. p. 111.

ao grupo, é preciso encontrar aqueles que, após explicação sobre o que se trata e quais são as consequências dessa opção, continuem interessados em prosseguir com o processo”⁸.

Isso porque, embora este trabalho utilize como recorte de pesquisa o perfil das crianças e adolescentes no que diz respeito ao número de irmãos a que pertencem, dentro desses grupos haverá, ainda, a questão sobre o sexo das crianças e adolescentes, a existência de doenças ou deficiências, diferenças etárias e outras questões que podem ou não ser aceitas pelos pretendentes. É possível que haja quem aceite perfilhar de forma compartilhada, mas desde que os irmãos estejam, por exemplo, dentro de uma faixa etária específica, ou que deseje apenas um determinado sexo, crianças sem doenças ou que não aceite deficiências.

Além disso, ultrapassada a questão do perfil desejado pelos pretendentes, é preciso que, uma vez informados sobre o que significa a adoção compartilhada, eles efetivamente aceitem o compromisso da manutenção de vínculos, o que exige, inevitavelmente, a manutenção de contato frequente não somente entre os irmãos adotados, mas entre as famílias adotantes.

Embora não haja a determinação de um regime de convivência pelo juízo, este deverá existir para que a adoção seja bem-sucedida, o que exige contato constante entre essas famílias.

E quando se debruça sobre a questão do contato a ser mantido, que envolve a necessidade de concessões e uma disponibilidade emocional e afetiva ainda maior do que aquela exigida naturalmente pela adoção, é preciso pensar sobre a condição sociocultural, econômica e geográfica das famílias adotantes. Isso porque, a princípio, quanto mais semelhantes forem as experiências vividas dentro das famílias adotivas, mais fácil será a convivência e a manutenção dos vínculos entre os irmãos. Entretanto, quanto maior o número de semelhanças buscadas entre os adotantes, mais difícil será encontrá-los.

E aí surge uma questão: se forem encontrados pretendentes para o grupo de irmãos em análise que aceite a adoção compartilhada, mas eles residirem em cidades diversas, ou pertencerem a classes socioeconômicas diferentes, isso deve ser um impedimento ao prosseguimento do processo? Entende-se que não, mas que, inevitavelmente, esse caso exigirá uma preparação ainda maior tanto dos adotantes quanto dos infantes adotados, para que possam superar, de forma que melhor atenda ao superior interesse da fratria, as diferenças existentes.

⁸ NOGUEIRA, Luíza Souto. **Adoção compartilhada de grupos de irmãos**. Curitiba: Juruá, 2023. p. 218.

Quando se fala em dificuldade de encontrar pretendentes o que se pode perceber é que o desafio não reside exatamente na busca por essas pessoas, visto que aqui a ordem do cadastro é flexibilizada e parte-se para a busca ativa⁹, o maior obstáculo é que aqueles que forem localizados após a busca aceitem o compromisso, entendam a sua importância, tenham perfis desejados compatíveis com o dos irmãos que serão desmembrados e, idealmente, pertençam a grupos populacionais semelhantes e localizados geograficamente próximos.

O segundo – e talvez maior – desafio é como garantir que os adotantes mantenham efetivamente o vínculo fraterno entre os adotados. Isso porque, como a adoção compartilhada resulta de interpretação do art. 28, 4º, do ECA, que não traz norma cogente sobre a manutenção de laços fraternais, muito menos um comando sobre como proceder para que eles sejam preservados, não há uma norma que determine a forma como será controlado o respeito a esse compromisso após a sentença que conceder definitivamente a adoção.

Fica a critério do juízo a forma como os adotantes serão informados sobre a importância do compromisso assumido, o que pode se dar em audiência, por meio de assinatura de um termo, ou da própria sentença de adoção. Entretanto, o controle após o fim do processo não existe como um ato previsto pelo ECA. Há juízes que mantém contato com as famílias e realizam um controle extraoficial, mas mesmo nesses casos não existe uma sanção para o caso de os irmãos não estarem mantendo o contato. É preciso pensar em uma forma de resolver essa situação, o que não é uma tarefa simples.

Tendo em vista a noção de adoção compartilhada de grupos de irmãos e a menção a esses dois desafios – dentre diversos outros que poderiam ser mencionados – cabe agora realizar uma análise do Projeto de Lei nº 362/2022 para identificar se ele será positivo ou não para a prática dessa modalidade específica de perfilhação adotiva.

3. O Projeto de Lei nº 362, de 2022

Em 24 de fevereiro de 2022 foi publicado no Diário do Senado Federal o Projeto de Lei nº 362, de 2022, de autoria do Senador Confúcio Moura, que tem por objetivo alterar os artigos

⁹ “Nome dado ao compartilhamento de informações sobre crianças e adolescentes disponíveis para adoção em grupos de WhatsApp dos quais participam membros de grupos de adoção, voluntários que atuam em conjunto com esses grupos, psicólogos, juízes, promotores de justiça e defensores públicos que atuam em varas da infância e juventude de todo o Brasil”. In: NOGUEIRA, Luíza Souto. **Adoção compartilhada de grupos de irmãos**. Curitiba: Juruá, 2023. p. 221.

28, 50, 87, 92 e 197-C do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para tornar prioritário o cadastro de interessados na adoção compartilhada de grupo de irmãos.

Dentre as alterações pretendidas pelo Projeto de Lei, para este trabalho interessa analisar a inclusão, no artigo 28 do ECA, do conceito de adoção compartilhada de irmãos, e, no artigo 50, dos requisitos para proceder à essa modalidade de adoção, *in verbis*:

“Art. 28.

§ 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvados o disposto no inciso II do § 15 do art. 50 e a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.” (NR)

“Art. 50.

§ 15. Será assegurada prioridade no cadastro a:

I – pessoas interessadas em adotar criança ou adolescente com deficiência, com doença crônica ou com necessidades específicas de saúde, além de grupo de irmãos;

II – pessoas interessadas na adoção compartilhada de grupo de irmãos, observadas as seguintes exigências:

a) existência de vínculo de parentesco ou de afinidade entre os postulantes;
b) residência dos postulantes no mesmo município ou em municípios que, pela distância, permitam a manutenção do contato e convivência entre os irmãos;
c) participação dos postulantes à adoção e dos adotados em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar e dos grupos de apoio à adoção devidamente habilitados perante a Justiça da Infância e da Juventude, que inclua preparação psicológica especial para a adoção compartilhada.

§ 16. A participação no programa a que se refere a alínea ‘c’ do inciso II do § 15 deste artigo pode suprir exclusivamente a exigência do vínculo de parentesco ou de afinidade dos postulantes, a critério do juiz da Vara da Infância e da Juventude, ouvido o Ministério Público.” (NR)¹⁰.

A justificativa apresentada pelo Senador para a inclusão das exigências a serem observadas por aqueles que pretendam optar pela adoção na modalidade compartilhada se baseia na ideia de que se a perfilhação adotiva já é, por si só, um desafio, mais difícil ela se torna se houver a reunião de famílias diversas nessa empreitada, de modo que, para ele, se faz necessário criar balizas como:

a existência de vínculo de parentesco ou de afinidade, prévia ou não, entre os pretendentes à adoção; a residência dos interessados no mesmo município ou

¹⁰ BRASIL. Projeto de Lei nº 362, de 2022. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9074555&ts=1730188460804&disposition=inline>>. Acesso em 20 jan. 2025.

em municípios que, pela distância, permitam a manutenção do contato e a convivência entre os irmãos; a participação dos postulantes à adoção e dos adotados em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude que inclua preparação psicológica especial para a adoção compartilhada¹¹.

Em 16 de abril de 2024 o projeto sofreu emenda para incluir a alínea “d” ao inciso II do §15 do art. 50 constando que: “d) a afinidade a que faz menção a alínea “a” deverá considerar as semelhanças cultural e econômica dos postulantes”.

Vê-se que, de acordo com o Projeto de Lei em análise, a adoção compartilhada de grupos de irmãos, a princípio, deve ocorrer entre parentes – sem delimitação de qual o grau de parentesco exigido – ou entre aqueles que demonstrem vínculo prévio de afinidade, sendo que nesse segundo caso deverá haver semelhança socioeconômica entre eles – critério não exigido para aqueles que possuam vínculo de parentesco.

A perfilhação adotiva nessa modalidade por pessoas que não possuam qualquer vínculo prévio ficou prevista como *ultima ratio*, a depender do juízo da Vara responsável pela adoção, com necessária oitiva do Ministério Público, e desde que esses pretendentes tenham, necessariamente, participado de programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude.

A questão que se coloca neste trabalho é analisar, com olhar crítico, esse Projeto de Lei à luz da realidade atual em termos de adoção compartilhada de grupos de irmãos. Isso porque, embora não prevista expressamente no ECA, essa modalidade adotiva já é uma realidade no Brasil e já vem sendo utilizada por diversas Varas de Infância e Juventude para resolver a dificuldade que é a perfilhação de grupos de irmãos.

O que se pretende responder com esta pesquisa é se a alteração do ECA nos termos propostos pelo PL 362/2022 vai melhorar a prática da adoção compartilhada ou se vai dificultar a sua realização, se o que já está sendo feito há anos por magistrados do Brasil vai ser abarcado, ou se, com a alteração legislativa, haverá a necessidade de “reiniciar” o processo, agora com normas postas diversas daquilo que já existia. Também se pretende verificar se o PL 362/2022 resolve as questões ainda pendentes de solução no tema da perfilhação adotiva compartilhada, ou se deixa de se debruçar sobre elas.

¹¹ BRASIL. Projeto de Lei nº 362, de 2022. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9074555&ts=1730188460804&disposition=inline>>. Acesso em 20 jan. 2025.

4. Análise crítica do PL 362/2022

Embora louvável o trâmite de um Projeto de Lei que tenha por objetivo incluir no ECA previsão específica sobre a adoção compartilhada, a análise do PL 362/2022 em comparação à realidade prática atual em termos de adoção compartilhada demonstra que, além de não solucionar aqueles principais desafios mencionados neste trabalho, caso haja a sua aprovação poder-se-á verificar até uma maior dificuldade de proceder à adoção compartilhada.

Isso porque o Projeto de Lei em questão não se debruça sobre a forma como será mantido o vínculo fraterno pelos adotantes. Isto é, sobre o modo como será assumido o compromisso de garantir que os irmãos continuem, afetivamente, sendo irmãos. Essa é uma questão muito importante e que demanda intensa reflexão e discussão, visto que uma previsão legal pode, ao mesmo tempo em que trazer uma regulamentação, engessar a forma como as partes devem atuar. E pensando em estabelecimento de uma convivência, a liberdade de escolha dos adotantes acaba atuando como elemento de incentivo para o cumprimento do compromisso.

Ademais, ainda não há uma sanção para o caso de não cumprimento do dever de manutenção dos vínculos afetivos existentes entre a fratria. E esse é um outro tema delicado, visto que é possível que, a despeito daquebra do laço afetivo, da separação não só jurídica, mas também física e emocional, não se identifique um prejuízo para as crianças e adolescentes adotados. Mas também é possível que esse mesmo rompimento venha a causar sérios danos de ordem psicológica, prejudicando o seu desenvolvimento.

Uma outra questão que merece atenção na análise do PL 362/2022 é a que diz respeito aos requisitos impostos para que os pretendentes possam adotar de forma compartilhada.

Atualmente, embora haja uma busca por pessoas que tenham condições socioeconômicas semelhantes e que residam geograficamente próximas, o não preenchimento desses requisitos não atua como um empecilho para que a perfilhação se efetive. O que ocorre é uma análise atenta às dificuldades que serão apresentadas pelas distâncias sociais, culturais e físicas entre os adotantes com o objetivo de prepará-los para um desafio ainda maior, assim como uma maior atenção aos adotantes, para que possam compreender de que forma continuarão mantendo contato com seus irmãos, e que eventuais diferenças no cotidiano de cada um deles não significa privilégio de um ou rejeição do outro.

O PL em análise pretende incluir no ECA a previsão de que os pretendentes à adoção compartilhada devem atender às exigências de:

- a) existência de vínculo de parentesco ou de afinidade entre os postulantes;
- b) residência dos postulantes no mesmo município ou em municípios que, pela distância, permitam a manutenção do contato e convivência entre os irmãos;
- c) participação dos postulantes à adoção e dos adotados em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar e dos grupos de apoio à adoção devidamente habilitados perante a Justiça da Infância e da Juventude, que inclua preparação psicológica especial para a adoção compartilhada.
- d) a afinidade a que faz menção a alínea “a” deverá considerar as semelhanças cultural e econômica dos postulantes.

E flexibiliza a exigência do vínculo de parentesco ou de afinidade apenas para os casos em que haja participação em programa em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude que que inclua preparação psicológica especial para a adoção compartilhada.

Vê-se que há uma *mens legis* no referido Projeto voltada à ideia de que um relacionamento pré-existente entre os candidatos é o critério ideal para a adoção compartilhada. Na realidade prática atual isso não é exigido, sendo muito comum, inclusive, que pessoas até então completamente estranhas umas às outras venham a aceitar perfilar de forma compartilhada.

Ademais, ao estabelecer que a afinidade deverá considerar as semelhanças cultural e econômica entre os pretendentes, o Projeto, caso aprovado, levará essa questão também como critério para dispensa do vínculo de parentesco ou afinidade. Entretanto, a realidade brasileira é diversa e nem sempre é possível encontrar um número de pretendentes que aceite a adoção compartilhada e que pertença à mesma classe social.

É possível, então, perceber que o PL 362/2022 além de não solucionar uma importante questão, também pode, ao invés de facilitar, dificultar a adoção compartilhada de grupos de irmãos, produzindo efeito em sentido contrário: o aumento de adoções separando os irmãos com o fundamento de ser situação que justifique plenamente solução diversa à colocação da fratria no seio da mesma família substituta.

Ao estabelecer critérios rígidos, como a exigência de vínculo de parentesco ou afinidade prévia, e a semelhança cultural e socioeconômica entre os adotantes, o PL 362/2022 acaba por

restringir excessivamente o rol de possíveis pretendentes à adoção compartilhada, o que pode gerar um grave retrocesso.

Como visto, a maior dificuldade já existente na prática é justamente localizar pretendentes que aceitem não apenas adotar irmãos em grupos menores, mas também assumir o compromisso de preservar seus vínculos. Ao limitar ainda mais os potenciais adotantes, o projeto de lei poderá tornar inviável a concretização de adoções compartilhadas que hoje são realizadas com relativa flexibilidade interpretativa pelas Varas da Infância.

Além disso, a exigência de residência no mesmo município, ou em municípios cuja distância permita a manutenção do contato, embora compreensível do ponto de vista da proteção da convivência fraterna, revela-se, na prática, demasiadamente restritiva. Na realidade forense brasileira, marcada por grandes desigualdades regionais e limitações de infraestrutura, a manutenção de vínculos afetivos entre irmãos pode ser perfeitamente possível mesmo quando residam em cidades distintas, desde que haja o comprometimento das famílias e o apoio das redes de proteção locais.

Ademais, a inclusão da exigência de “afinidade cultural e econômica” dos postulantes, prevista na emenda de 2024, além de abrir margem para interpretações subjetivas e eventualmente discriminatórias, não encontra respaldo no princípio do melhor interesse da criança. A proteção da identidade fraterna e da afetividade não depende, necessariamente, de equivalência socioeconômica ou cultural entre os adotantes, mas sim do compromisso ético e emocional de manter vivos os laços entre irmãos.

Outro ponto crítico reside na ausência de previsão sobre eventual sanção ao descumprimento do dever de preservação dos vínculos fraternais, bem como sobre a forma como o compromisso será assumido, o que é necessário para uniformizar as práticas verificadas no dia a dia forense.

Portanto, constata-se que o PL 362/2022, embora guiado pela louvável intenção de proteger os vínculos fraternos, acaba por ignorar nuances importantes da realidade da prática judicial brasileira e, inadvertidamente, pode dificultar a efetivação de uma solução que, apesar das dificuldades, vem funcionando de modo relativamente eficaz.

5. Considerações finais

A adoção compartilhada de grupos de irmãos emerge, no cenário jurídico brasileiro contemporâneo, como um instrumento de tutela dos vínculos fraternos e de promoção do direito fundamental à convivência familiar e comunitária, direitos esses assegurados pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Sua construção pretoriana evidencia a capacidade do sistema de justiça em interpretar a norma à luz da realidade social, conferindo concretude ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, especialmente à luz da norma do art. 28, §4º, do ECA, que determina que nos casos de colocação de grupos de irmãos em família substituta, deve-se buscar, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.

Sob essa perspectiva, o exame crítico do Projeto de Lei nº 362/2022 revela que, embora a intenção de conferir segurança jurídica à prática da adoção compartilhada seja meritória, a proposta legislativa incorre em equívocos que podem comprometer sua aplicabilidade concreta. A estipulação de requisitos rígidos, como a exigência de afinidade cultural, social e econômica entre os adotantes e a necessidade de proximidade geográfica entre os domicílios, desconsidera a heterogeneidade do tecido social brasileiro, podendo inviabilizar a localização de candidatos que se enquadrem dentro dessas exigências, e, como consequência, a realização de adoções compartilhadas.

A regulamentação da adoção compartilhada de grupos de irmãos deve, portanto, afastar-se de uma abordagem com requisitos limitantes e alinhar-se a uma concepção aberta e inclusiva de família, pautada pelos valores da afetividade, da solidariedade e da proteção integral. Mais do que estabelecer condições restritivas, a legislação deve propiciar meios de apoio institucional, acompanhamento interdisciplinar e flexibilidade procedural, de modo a garantir que a preservação dos vínculos fraternos se dê com a necessária adaptação às realidades singulares de cada grupo familiar, em consonância com os ditames constitucionais de promoção da dignidade da pessoa humana e de respeito à diversidade.

Ademais, existem situações ainda carentes de regulamentação dentro do tema da adoção compartilhada, tais como a forma como será determinada a assunção do compromisso entre os adotantes, como o cumprimento ou não do dever de manutenção dos laços fraternos será fiscalizado e se haverá alguma sanção caso as famílias que inicialmente se comprometeram com

uma adoção compartilhada passem, aos poucos, a substituí-la por adoções individuais, rompendo os vínculos fraternais.

Em suma, a efetivação do instituto da adoção compartilhada de grupos de irmãos, seja no âmbito da construção jurisprudencial, seja no processo legislativo, exige sensibilidade, prudência e um olhar atento à complexidade das relações humanas, para que a norma não se torne obstáculo à realização dos direitos que se propõe a assegurar. Somente mediante a conjugação entre a técnica legislativa adequada, o compromisso com a efetividade dos direitos fundamentais e a escuta ativa das necessidades das crianças e adolescentes, será possível consolidar um modelo de adoção compartilhada que respeite a centralidade dos vínculos afetivos e promova, de fato, a proteção integral preconizada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

6. Referências bibliográficas

BRASIL. Projeto de Lei nº 362, de 2022. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9074555&ts=1730188460804&disposition=inline>>. Acesso em 20 jan. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Sistema nacional de adoção e acolhimento – SNA. Crianças disponíveis para adoção. Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=68b8631d-d2f5-4ea1-b05a-b0256c5fb581&lang=pt-BR&opt=currsel&select=clearall>>. Acesso em: 20 jan. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Sistema nacional de adoção e acolhimento – SNA. Pretendentes disponíveis. Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=f6217f68-c638-49eb-9d00-ca8591a16175&lang=pt-BR&opt=currsel&select=clearall>>. Acesso em: 20 jan. 2025.

GOMES, Isabel Cristina; LEVY, Lidia. A psicanálise vincular e a preparação de crianças para a adoção: uma proposta terapêutica e interdisciplinar. **Contextos Clínicos**, São Leopoldo, v. 9, n. 1, p. 109-117, jun. 2016. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-34822016000100010&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 19 mai. 2020.

NOGUEIRA, Luíza Souto. **Adoção compartilhada de grupos de irmãos**. Curitiba: Juruá, 2023.

THOMPSON, Ross A.; EASTERBROOKS, M. Ann.; PADILLA-WALKER, Laura M. Social and Emotional Development in Infancy. In: LERNER, Richard M.; EASTERBROOKS, M. Ann; MISTRY, Jayanthi (Org.). **Handbook of psychology. Volume 6. Developmental psychology.** New Jersey: John Wiley & Sons, Inc., 2003.